

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MSR

PROCESSO Nº 13808/000.150/94-23

RECURSO Nº: 06.614

MATERIA : PIS - EXS: 1993 E 1994

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE: 16 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.333

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Lançamento de diferença de contribuição ao PIS, efetuado com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas pela Resolução nº 04, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal - Improcedência, sobretudo considerando que a empresa vinha calculando e recolhendo a contribuição à alíquota e base de cálculo definidas nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

PROCESSO Nº 13808/000.150/94-23

ACORDÃO Nº 103-17.333

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Acompanhou o julgamento em nome da Recorrente, o Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, inscrição OAB/DF Nº 4.323.

A handwritten signature, possibly of the judge or clerk, is located to the right of the text. It consists of a series of loops and a final downward stroke.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/000.150/94-23

3.

RECURSO Nº: 06.614

ACORDAO Nº: 103-17.333

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de Primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente, integralmente, a exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, períodos de apuração de outubro de 1993 a junho de 1994, no valor equivalente a 2.358.418,50 UFIR, mais os consectários legais.

A irregularidade imputada à recorrente está assim resumida no relatório da decisão a quo:

"Segundo descrito no Termo de Constatação, de fls. 02/03, mediante realização da imputação proporcional de pagamentos, fls. 07/13, e considerando a base de cálculo demonstrada pela própria empresa no período de jan/92 a ago/94, os valores declarados em DCTF e os valores pagos, foi constatado pelo fisco que a mesma não efetuou o recolhimento das contribuições ao PIS na forma preconizada no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e art. 1º do DL 2.445/88 c/c o art. 1º do DL 2.449/88, resultando em falta ou insuficiência de recolhimento nos períodos: 06/93 a 06/94 e, ainda, informou em DCTF valores inferiores aos constantes do demonstrativo de base de cálculo, anexo às fls. 04/06, no período de 10/93 a 06/94.

Nos trabalhos de auditoria, foram destacados os valores remanescentes declarados em DCTF (jun/93 a out/93), para inscrição em dívida ativa, dos valores remanescentes não declarados em DCTF (out/93 a jun/94), objeto da presente autuação, conforme Demonstrativo de Débitos Remanescentes de fls. 15."



ACORDÃO Nº 103-17.333

Impugnação tempestiva às fls. 24/28, alegando, em síntese, a seguir transcrita:

" - O PIS teve sua base de cálculo majorada, passando a ser calculado sobre a Receita Operacional Bruta à alíquota de 0,65%, com a edição do DL 2.445/88, modificado pelo DL 2.449/88.

- Ocorre que, em 24.06.93, nos autos do Recurso Extraordinário nº 148.754-2(RJ), transformado em 'leasing case', a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449 de 1988, cujo recurso já transitou em julgado.

- O Congresso Nacional ao editar a Emenda Constitucional da Revisão nº 01, reconheceu a decisão do Supremo, pois fez referência apenas à Lei Complementar nº 7/70 (doc. 07).

- A jurisprudência tem reconhecido que as decisões do STF não podem deixar de ser levadas em consideração pelos demais órgãos jurisprudenciais, embora não vinculativas.

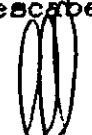
- Referida decisão judicial, por si só, é suficiente para caracterizar como indevidos os pagamentos do PIS nos moldes dos DL 2.445 e 2.449/88. Sendo assim, como permite o artigo 66 da Lei 8.383/91, foram feitas as compensações de tributos pagos a maior com os tributos vincendos. O PIS pago a maior foi compensado somente com o PIS a pagar (doc. 09)."

A impugnação foi indeferida pela autoridade julgadora singular, com fundamento nos considerandos, a saber:

"Considerando que a compensação, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, regulamentada pela Instrução Normativa DPRF nº 67, de 26.05.92, pressupõe a existência de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior;

Considerando que a autuada não comprovou fazer parte da decisão judicial citada em sua impugnação;

Considerando que inexistindo decisão judicial que torne indevidos os recolhimentos efetuados pela interessada, a título de PIS, nos moldes do DL 2.445/88 e 2.449/88, os mesmos são devidos e, por isso, descabe a compensação por ela efetuada;



ACORDAO Nº 103-17.333

Considerando, portanto, que em face da legislação vigente, o procedimento fiscal foi correto ao apurar insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, ao período lançado;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Cientificada da decisão em 04.05.95, fls. 67 verso, ir-resignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, em 01.08.95, fls. 68/75, em síntese, repetindo os argumentos de impugnação. Aduziu que embora nosso sistema jurídico não obrigue nem vincula os Tribunais inferiores aos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos os precedentes desempenham papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito.

Prossegue, evocando decisão judicial que menciona entendimento expresso pelo Consultor Geral da República, no Parecer C-15, de 10.12.1960, que em linhas gerais recomenda ao Poder Executivo "não vogar contra a torrente das decisões judiciais".

Lembra que este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem reconhecido as decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgando, por esse motivo, improcedentes os autos de infração baseados naqueles Decreto-leis.

Assevera não existir dúvida de que os pagamentos efetuados nos moldes dos referidos diplomas legais, a título de PIS, são indevidos, motivo pelo qual compensou os tributos pagos a maior como os tributos vicendos, com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sempre com tributo da mesma espécie, ou seja, PIS pago a maior foi compensado com o PIS a pagar.

Pede que este Conselho de Contribuintes reconheça que:



ACORDÃO Nº 103-17.333

a) a requerente efetuou o recolhimento correto e adequado do PIS;

b) seja julgado totalmente improcedente o auto de infração e arquivado o processo administrativo.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely representing the name of the official who signed the report.

ACORDAO Nº 103-17.333

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, anoto que o litígio ora discutido restou circunscrito a uma questão de direito, qual seja, a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, conseqüentemente, a sua aplicabilidade ao caso presente, tendo a autoridade julgadora singular enfrentado a questão na parte nuclear de seus fundamentos de decidir, no seguinte "considerando", in verbis:

"Considerando que inexistindo decisão judicial que torne indevidos os recolhimentos efetuados pela interessada, a título de PIS, nos moldes do DL 2.445/88 e 2.449/88, os mesmos são devidos e, por isso, descabe a compensação por ela efetuada."

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210 - Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois decretos-leis, que haviam modificado as normas de incidência da Contribuição ao PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.



ACORDAO Nº 103-17.333

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da MP nº 1.142 de 29.09.95, introduziu o inciso VIII, ao artigo 17 desta, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

É pacífico o entendimento, no seio deste Colegiado e de outras Câmaras deste Conselho de Contribuintes, que proceder na forma preconizada na Medida Provisória retrocitada significa, na realidade, proceder a novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois torna-se necessário determinar novamente a matéria tributável, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante da contribuição devida e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

No caso dos autos, embora o Fisco não tenha aprofundado os trabalhos de modo a verificar a exatidão das compensações efetuadas e dos cálculos e alíquotas utilizados pela contribuinte, até porque o fundamento principal para a manutenção da exigência foi o não reconhecimento da inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos legais, bem como a consideração de não aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal, observa-se que os autos contêm elementos que levam à convicção de que a recorrente já vinha adotando o entendimento trazido a lume pela referida Medida Provisória, ao calcular os excessos de contribuição recolhidos sob o critério dos Decretos-leis citados, compensando-os com os montantes devidos nos meses subseqüentes calculados pelas regras das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal, segundo informações contidas no campo 14 dos documentos de arrecadação, anexados por cópia, fls. 54/60,



ACORDÃO Nº 103-17.333

dos autos, cuja conferência e adequação aos ditames das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, fica a cargo da repartição fiscal lançadora.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

